



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05685/10

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2009. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Conceição.** Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa a gestora, comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Determinações.

PARECER PPL-T C-

115 /2011

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Conceição**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, integralmente digitalizado, de responsabilidade da Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sr^a **Vani Leite Braga de Figueiredo**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos eletronicamente inseridos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 272/285, que evidenciou os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 413, de 23 de dezembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 16.560.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 8.222.482,33 e R\$ 125.000,00, respectivamente;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 16.942.718,98, superior em 2,31% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 18.018.972,62, superior em 8,81% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 10.260.811,07;
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 16.942.718,98.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 6,35% da receita arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.764.045,70, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro na importância de R\$ 954.177,22. Traz consigo ainda passivo a descoberto no montante de R\$ 22.611.553,79, decorrente,

principalmente, da dívida fundada interna, que ao final do exercício atingiu a cifra de R\$ 27.167.254,69;

- d) a Demonstração das Variações Patrimoniais apontam para déficit de R\$ 4.565.383,85 no resultado patrimonial, o que evidencia um aumento nos elementos componentes do Passivo.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 442.260,00 correspondendo a 2,76% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.825.176,13 ou **61,51%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);*
*b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 2.819.979,38 ou **27,48%** da RIT (limite mínimo=25%);*
*c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.254.462,46 ou **21,91%** da RIT;*
*d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 9.359.880,86 ou **55,24%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07;*
*e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.859.922,84 ou **52,29%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07.*

*Ao final do Relatório Inaugural, o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de competência do Prefeita, Sr^a **Vani Leite Braga de Figueiredo**:*

Gestão Fiscal:

- 1) Montante da dívida consolidada, com excesso a regularizar de R\$ 5.796.575,08;*
- 2) Não envio do REO do 1º bimestre para este Tribunal;*
- 3) Ausência de comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;*
- 4) Ausência de comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial;*

Gestão Geral:

- 5) Ausência de arrecadação das receitas de capital no exercício;*
- 6) Déficit orçamentário equivalente a 6,35% da receita orçamentária arrecadada, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal;*
- 7) Passivo a descoberto no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 22.611.553,79;*
- 8) Déficit no resultado patrimonial, no valor de R\$ 4.565.383,85;*
- 9) Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 230.658,83;*
- 10) Índice de Desempenho da Educação Básica (IDEB) abaixo da meta nacional, do índice nacional e do índice definido pela Auditoria como parâmetro positivo – João Pessoa/PB;*
- 11) Admissão de servidores sem realização de concurso público;*
- 12) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 14.400,00;*
- 13) Não recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 450.302,78;*
- 14) Despesas ilegais com ressarcimento, no valor total empenhado de R\$ 18.433,13.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução apontou em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 286) da Sra. Vani Leite Braga Figueiredo, Prefeita do município de Conceição. A cita agente política maneja defesa escrita (fls. 288/303), acompanhada de documentação de suporte (fls. 304/901).

Retornando-se os autos a DIAFI para análise das contrarrazões da interessada, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 905/925) assegurando que eram dignas de elisão as irregularidades arroladas nos seguintes tópicos: 5 (não arrecadação de receita de capital); 7 (passivo a descoberto); 8 (Déficit patrimonial); 10 (resultado no IDEB insatisfatório) e 12 (despesas insuficientemente comprovadas). No que tange as despesas carente de regular procedimento licitatório (item 9), a Auditoria reduziu o montante para R\$ 71.376,50, correspondendo a 0,40% da despesa orçamentária total.

Ato contínuo, quanto às demais falhas apontadas no exórdio (item 1 a 4, 6, 11, 13 e 14), a Instrução manteve intocada a manifestação, quais sejam:

- Montante da dívida consolidada, com excesso a regularizar de R\$ 5.796.575,08;
- Não envio do REO do 1º bimestre para este Tribunal;
- Ausência de comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;
- Ausência de comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial;
- Déficit orçamentário equivalente a 6,35% da receita orçamentária arrecadada, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal;
- Admissão de servidores sem realização de concurso público;
- Não recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 450.302,78;
- Despesas ilegais com ressarcimento, no valor total empenhado de R\$ 18.433,13.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00849/11 (fls. 927/4.887), da pena do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2009;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d) **COMUNICAÇÃO À RECITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da falha referente ao não recolhimento de obrigação patronal previdenciária;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Republicana vigente deu contornos mais elásticos às competências e atribuições desenvolvidas pelas Cortes de Contas. Para muito além do poder/dever de fiscalizar a congruência dos atos administrativos com os aspectos legais, orçamentários e financeiros pertinentes, aos Tribunais de Contas foi franqueada a obrigação de avaliar os resultados obtidos decorrentes da conduta adotada pelo agente político, ou seja, examiná-los, também, sob o ponto de vista da legitimidade e economicidade.

Com muita razão o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guardar, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido (eficiência) e, ainda, se a moralidade administrativa foi observada, tudo isso para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

Um ato legal não significa que o mesmo é moral, eficiente e eficaz, nem garante a compatibilidade com os anseios sociais, que, em tese, deveriam motivar sua prática.

Em idêntica senda, o Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal, no artigo 'A real interpretação da Instituição Tribunal de Contas' (Revista do TCE/MG. Ano XXI), assim lecionou:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

- Não envio do REO do 1º bimestre para este Tribunal;

- Ausência de comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;

- Ausência de comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial.

Em relação à carência de comprovação da publicação dos REOs E RGFs em órgão de imprensa oficial, a defesa, no nosso sentir, logrou êxito ao demonstrar que sua conduta pautou-se em estrita observância ao Princípio da Publicidade.

Não se pode olvidar que a Auditoria (relatório de análise de defesa), também, entendeu suficientes as provas trazidas aos autos. Ao transmudar a falha para “comprovação de publicação em órgão de imprensa oficial não enviada a este Tribunal”, a Instrução, por via indireta, reconheceu que os Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal tornaram-se públicos na forma determinada pela legislação de regência.

Doutra banda, é procedente a irregularidade tangente ao não envio ao TCE/PB do REO do 1º bimestre. O REO é instrumento de transparência da gestão pública e subsidia o controle externo na sua função de bem acompanhar a execução do orçamento. Da conduta omissiva ora verificada decorrem prejuízos a fiscalização, não devendo, portanto, ser simplesmente relevada.

Malgrado identifique-se ínsito na defesa (anexos) o Relatório vindicado, este foi remetido a destempo, em contrário ao estabelecido na Resolução RN TC nº 04/2000, in litteris:

Art. 13 - Os titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal cópia do REO e comprovante da respectiva publicação, até o quinto dia útil após o término do prazo de publicação (...).

Ao ser entregue de forma intempestivamente o REO perde grande parte de sua utilidade, considerando que o mesmo se destina, em especial, ao acompanhamento da execução do orçamento, encaminhá-lo em momento deveras posterior aos fatos a que ele se reporta termina por esvaziar a sua finalidade de controle. Desta forma, entendo aplicável a coima prevista no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

- Montante da dívida consolidada, com excesso a regularizar de R\$ 5.796.575,08;

- Déficit orçamentário equivalente a 6,35% da receita orçamentária arrecadada, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal.

A Constituição Federal, alcinhada de Carta Cidadã pelo saudoso Ulysses Guimarães, em seu art. 163, delegou à Lei complementar, entre outras, poderes para disciplinar o endividamento interno e externos dos Entes Públicos componentes da Federação brasileira.

O Senado Federal, com esteio no inciso I, art. 30, da LRF, editou a Resolução 40/01 estabelecendo como limite da dívida consolidada do Município o valor correspondente a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida. Ultrapassado este teto, aquele que incorreu deverá reconduzi-la ao níveis estipulados em até três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro (caput, art. 31, LRF). Enquanto perdurar o excesso é vedada a realização de operação de crédito interna ou externa, sendo necessário a obtenção de resultado primário necessário à recondução ao limite, promovendo inclusive a limitação de empenhos (I, II, § 1º, art. 31, da LRF). A expiração do prazo sem o devido enquadramento impede a recepção de recursos transferidos voluntariamente (§ 2º, art. 31, da LRF).

Estas linhas prefaciais servem para caracterizar a situação preocupante enfrentada pelo Município de Conceição. Desde tempos pretéritos a Edilidade arrasta as correntes de pesada dívida consolidada, decorrente de gestões que deixavam de honrar seus compromissos em tempo oportuno, notadamente obrigações previdenciárias patronais, FGTS, Energisa e Cagepa, compelindo a assinatura de termos de confissão de dívida, seguido de parcelamento do principal acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo da vedação no recebimento de transferências voluntárias.

De passagem, vale ressaltar que nos exercícios de 2006 a 2008 a dívida consolidada alcançou o volume de R\$ 20.482.283,12 (2006), R\$ 21.737.494,41 (2007) e R\$ 23.176.502,56 (2008), correspondendo a 187,07%, 145,74% e 145%, respectivamente, da receita orçamentária arrecadada.

No exercício em curso, a dívida consolidada líquida importou em R\$ 26.127.837,86, ou seja, 154,21% da Receita Corrente Líquida, apresentando um excesso a regularizar no montante de R\$ 5.796.575,08.

Muito embora seja patente a irregularidade de grande vulto, não é possível atribuir a atual Alcaldessa a responsabilidade por esta eiva, tendo em vista que o endividamento é reflexo de períodos passados. Os únicos contratos de parcelamento de débitos subscritos pela prefeita, sob exame, reportam-se a obrigações contraídas até 2008, relativos ao fornecimento de energia elétrica e de água. Em outras palavras, a citada agente política não deu causa ao estado deplorável da dívida fundada da municipalidade.

Contudo, tendo em vista o Princípio da Continuidade Administrativa, a exclusão da responsabilidade não exime a gestora da adoção de medidas que devolvam o equilíbrio econômico-financeiro da Comuna. Analisando sob este prisma, percebe-se que a mesma não tem envidado esforços para promoção do ajuste fiscal necessário ao saneamento do problema. Ao contrário, ao invés de buscar resultado primário positivo, limitando as despesas, sem comprometer serviços essenciais, observou-se a execução de um orçamento bastante deficitário, sem a preocupação de restaurar a estabilidade das finanças cantada e decantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem a tomada de medidas rígidas de ajuste fiscal, o Município caminha, a passos largos, para um super endividamento. Ao gastar acima da arrecadação, a administração se obriga a fazer opção pelo pagamento daquelas despesas consideradas indispensáveis, relegando as que fogem a este rótulo para inscrição em restos a pagar, comprometendo por óbvio, o orçamento do exercício vindouro. Agir da maneira descrita é limitar as gestões futuras ao gerenciamento de enorme passivo, retirando-lhes sobremaneira a possibilidade execução de ações que visem o atendimento das demandas sociais, razão de existir do Estado.

Planejar a execução do orçamento para que este se torne superavitário é, no momento, a atitude mais sensata a ser buscada. Pois, só assim restaram recursos capazes de amortizar o principal de dívida, devolvendo o controle sobre a mesma.

O menoscabo à linha mestra orientadora da gestão fiscal responsável é digno de censura e autoriza a aplicação de multa legalmente prevista, sem prejuízos das recomendações no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, com o fito de reduzir paulatinamente

os níveis de endividamento municipal, nos termos da LRF, sob pena de contaminar a análise das prestações de contas dos exercícios seguintes.

- Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 71.376,50.

A pecha em discepção comporta relevação, porquanto as despesas não albergadas pelo devido procedimento licitatório, em sua quase totalidade, referem-se a alguns gastos, inicialmente licitados, que sobejaram ligeiramente o valor previsto no certame.

Os gastos desvestidos de licitação são, em sua maioria, decorrentes de realização de serviços médicos, mecânico e de publicidade, bem como, de aquisição de gêneros alimentícios, cujos valores guardam compatibilidade com os praticados no mercado, não se vislumbrando, portanto, sobrepreço.

Ademais, não se desenha razoável reprovar as contas em apreço, em virtude da insignificância dos gastos desvestidos do regular procedimento licitatório, correspondente a 0,40% da despesa orçamentária total. O Tribunal Pleno assim já se posicionou em diversas ocasiões.

- Despesas ilegais com ressarcimento, no valor total empenhado de R\$ 18.433,13.

Quanto à imperfeição elencada, peço licença a d. Auditoria para trazer à baila o entendimento da Auditoria sobre a matéria, verbis:

“Na documentação apresentada, as despesas a título de ressarcimento referem-se a gastos com taxi, consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos, peça ortopédica, medicamentos, refeições, serviços mecânicos em veículos, combustível, material de ornamentação e fotografias.

Em muitas das despesas verificadas a rotina melhor aplicável seria a da concessão de diárias, para o que deveria ter sido observado os termos da RN TC 09/2001.

Para as situações alegadas como de impossibilidade de seguir o processo normal, deveria ter sido adotado o regime de adiantamento, para o que era necessária a edição de lei definindo os casos de forma expressa.

O apontamento da irregularidade não trata da ausência de comprovação para as despesas e sim da execução delas sem a observância do preconizado pela Lei Nacional 4.320/64.

Assim, a irregularidade fica mantida no intuito de que o gestor seja alertado para adoção de providências, em obediência à RN TC 09/2001 e à Lei Nacional 4.320/64.”

Diante do exposto, resta nítido que a falha toca as etapas formais das despesas envolvidas. Neste sentido, externo a minha concordância com o Parecer do Ministério Público a respeito do caso, *ipsis litteris*:

“O desrespeito a tal determinação legal ocasiona uma flagrante afronta ao princípio da segurança na execução orçamentária, o qual se perfaz essencial em qualquer gestão orçamentária. Tal conduta constitui infração às normas de direito financeiro, e ensejam a aplicação de multa do art. 56 da LOTCE/PB à responsável.”

- Contratação excessiva de pessoal para prestação de serviços por tempo determinado, contrariando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Mesmo informando da existência de Lei Municipal (297/2001) a disciplinar a contratação por excepcional interesse público, ao Poder Público não é dada faculdade de contratar discricionariamente. O interesse público, a excepcionalidade e a temporariedade da situação hão de ser demonstradas, sob pena de pairar a pecha da ilegalidade nos atos de admissão.

Segundo o relatório de análise de defesa, as despesas contabilizadas com pessoal referentes à contratação por tempo determinado superam àquelas destinadas ao custeio dos servidores efetivos e comissionados, mostrando que ao invés de exceção a prática constitui regra.

É verdade, porém, que o Executivo, no exercício de 2011, realizou procedimento licitatório (pregão presencial nº 002/2011) para contratação de empresa especializada na feitura de concursos públicos, tendo logrado êxito METTA CONCURSOS & CONSULTORIA LTDA. Outrossim, no endereço eletrônico www.pciconcursos.com.br, visualiza-se o Edital nº 001/2011, no qual constam 400 (quatrocentas) vagas para diversos cargos na Prefeitura Municipal de Conceição. Portanto, as medidas saneadoras estão em curso.

Nada obstante a adoção das medidas corretivas, cabe reforçar recomendação à gestora com vista a adequar o quadro de pessoal da Edilidade aos desígnios constitucionais fincados no art. 37, da Lex Mater, com a promoção do ingresso de servidores, via de regra, por intermédio de processo seletivo meritório (concurso público).

- Não recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 450.302,78.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família, no valor de R\$ 66.686,34.

Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 8.859.922,84, somando-se os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 4.088.017,19) e os dispêndios contratação por tempo determinado (R\$ 4.771.905,65). Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (22%) sobre o total das despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 1.949.183,02. Considerando que, além da compensação da quantia paga a título de salário-família (R\$ 66.686,34), foram empenhadas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.498.880,24, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 383.616,44, equivalente a 19,7% do valor calculado pela Unidade Técnica.

É de bom tom restar consignado que esta Egrégia Corte de Contas, em julgados recentes, tem se manifestado a favor dos administradores públicos quando a única eiva identificada nos autos capaz de macular as contas incide sobre recolhimento de contribuição previdenciária patronal em volume inferior ao estimado. Todavia, esta mitigação é condicionada ao recolhimento igual ou superior a 50% do valor devido, fato evidenciado no caso em comento. Cabe, então, comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições devidas ao INSS.

Por fim, de retorno as linhas tracejadas nos parágrafos iniciais deste voto, ressalte-se que não basta que a Administração cumpra as determinações de aplicação de mínimas de recursos em saúde e educação, esta deve empregá-los de maneira eficaz e eficiente. A assertiva serve de liame para trazer a tona os resultados insatisfatórios obtidos no IDEB 2009. Nada obstante, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação certificar que o Município de Conceição atingiu e/ou ultrapassou o índice projetado para o IDEB em 2009, não se pode esquecer que os resultados são por demais

acanhados, ficando bastante aquém até dos índices observados na Região Nordeste. Por isso, não posso me furtar a emitir recomendação no sentido de planejar e racionalizar a utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Conceição, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo e, em Acórdão separado, pelo (a):**

1. cumprimento parcial das normas da LRF;
2. aplicação de multa legal no valor de R\$ 2.805.10, à Gestora, Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo, com esteio no art. 56, II, da LCE n^o 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS.
4. recomendação à atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei n^o 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas;
5. recomendação ao Gestor atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, com o fito de reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, nos termos da LRF;
6. recomendação à Prefeitura Municipal de Conceição com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado, passíveis de identificação mediante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
7. determinação ao atual gestor municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames esculpidos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente no que tange a admissão de pessoal através de concurso público, com a, conseqüente, suspensão dos contratos por tempo determinado;
8. determinação de remessa de cópia do presente ato decisório para o Processo de Prestação de Contas Anual de Conceição, exercício 2010, com o fito de subsidiar o acompanhamento do endividamento da Comuna.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05685/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Conceição, Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 10 de Agosto de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL